Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 091/2014

INSTITUI A EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA GRADE CURRICULAR COMO TEMA TRANSVERSAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído a aplicação da Educação Financeira como tema transversal na grade curricular do ensino fundamental e médio das escolas municipais de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação a definição da metodologia de Introdução do tema no Currículo Escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

Na escola aprendemos, nas disciplinas regulamentares, a trabalhar em grupo, a conviver em sociedade. Entretanto, há uma lacuna no ensino tradicional, pois não somos capacitados a administrar nossa saúde financeira. A educação financeira é fundamental para que o cidadão aprenda a importância das finanças no seu cotidiano e possa usar racionalmente seus recursos para obter qualidade de vida.

As crianças e adolescentes também são consumidores e, como tal, precisam, desde cedo, serem preparadas para lidar bem com o dinheiro. Nesse sentido, a família e a escola são importantes aliadas na construção de novos padrões comportamentais. Através da educação financeira é possível formar cidadãos conscientes e mais preparados para participarem do desenvolvimento econômico e social do nosso país.

As aulas de educação financeira nas escolas brasileiras fazem parte da Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), lançada pelo governo federal em 2010 (DECRETO Nº 7.397, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010) para elevar o nível da educação financeira brasileira. No projeto piloto da ENEF concluiu-se que a educação financeira é transformadora para a vida dos alunos e de sua família.

A educação financeira de crianças e jovens tem se mostrado eficaz para formar poupadores e bons administradores de suas próprias finanças, bem como para conversar com os pais sobre finanças e ajudar a organizar o orçamento familiar. As boas práticas de educação financeira devem induzir escolhas equilibradas e isso se faz combinando referências matemáticas com práticas ambientais, sociais, filosóficas e éticas. A educação financeira deve ser uma prática interdisciplinar, não necessariamente uma disciplina específica.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei provocará discussões e resultados positivos para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 04

PROJETO DE LEI Nº 91 /2013

INSTITUI A EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA GRADE CURRICULAR COMO TEMA TRANSVERSAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído a aplicação da Educação Financeira como tema transversal na grade curricular do ensino fundamental e médio das escolas municipais de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação a definição da metodologia de Introdução do tema no Currículo Escolar;

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Ago-2014-17:48-013363-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8115 – Fax (0**31) 3769-8103
Gabinete Vereador Gildo Dutra

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

Na escola aprendemos, nas disciplinas regulamentares, a trabalhar em grupo, a conviver em sociedade. Entretanto, há uma lacuna no ensino tradicional, pois não somos capacitados a administrar nossa saúde financeira. A educação financeira é fundamental para que o cidadão aprenda a importância das finanças no seu cotidiano e possa usar racionalmente seus recursos para obter qualidade de vida.

As crianças e adolescentes também são consumidores e, como tal, precisam, desde cedo, serem preparadas para lidar bem com o dinheiro. Nesse sentido, a família e a escola são importantes aliadas na construção de novos padrões comportamentais. Através da educação financeira é possível formar cidadãos conscientes e mais preparados para participarem do desenvolvimento econômico e social do nosso país.

As aulas de educação financeira nas escolas brasileiras fazem parte da Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), lançada pelo governo federal em 2010 (DECRETO Nº 7.397, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010) para elevar o nível da educação financeira brasileira. No projeto piloto da ENEF concluiu-se que a educação financeira é transformadora para a vida dos alunos e de sua família.

A educação financeira de crianças e jovens tem se mostrado eficaz para formar poupadores e bons administradores de suas próprias finanças, bem como para conversar com os pais sobre finanças e ajudar a organizar o orçamento familiar. As boas práticas de educação financeira devem induzir escolhas equilibradas e isso se faz combinando referências matemáticas com práticas ambientais, sociais, filosóficas e éticas. A educação financeira deve ser uma prática interdisciplinar, não necessariamente uma disciplina específica.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei provocará discussões e resultados positivos para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls. 06

PARECER Nº 130/2014

Projeto de Lei nº 091/2014

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Institui a educação financeira na grade curricular como tema transversal das Escolas Municipais de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito são objeto do artigo 205 e seguintes da Constituição da República, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Dispõe a Constituição da República, em seu art. 22, XXIV, ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido foi editada a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, à União compete editar normas referentes às diretrizes e bases da educação nacional, cabendo ao Município criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino, devendo, prioritariamente, dedicar-se ao ensino pré-escolar e fundamental (artigos 30, VI c/c 211, § 4º da CRFB/88).

Destaque-se, que, embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal.

Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos na Constituição da

República, em especial os pertinentes ao processo legislativo e as regras de iniciativa reservada.

Cumpre deixar consignado que, em conformidade com o art. 26, caput da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, compete ao Município, no exercício da autonomia que lhe fora constitucionalmente atribuída, complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local.

Entretanto, a criação e implementação de disciplinas nas escolas do Município é matéria de competência privativa do Executivo, estando submetida apenas ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência deste Poder, tratando-se, em realidade, daquilo que se convencionou denominar reserva de Administração, cujo conceito é esclarecido no seguinte trecho de um Acórdão proferido pelo STF[1]:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."*

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos Poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa para a qual o referido Poder prescinde de autorização do Poder Legislativo.

No que diz respeito ao exercício da iniciativa em foco, portanto, afigura-se-nos o projeto em análise como inconstitucional, vez que o Poder

[1] STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. Celso de Mello.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Procuradoria do Legislativo

Legislativo não pode criar obrigações para o Executivo. Se, de fato, o fizesse, incorreria o Legislativo em inobservância dos princípios informadores do processo legislativo, previstos nos arts. 61 a 69 da Constituição da República, entre os quais nos reportamos ao disposto no art. 61, § 1º, II, *"e"*.

Outra não tem sido a orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode observar no julgado abaixo transcrito:

> *"Direito Constitucional. Processo legislativo estadual. Vinculação ao modelo federal. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos Poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas"* (Ac. un. do STF – Pleno – ADIn nº 872-2-RS – medida cautelar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU I 06.08.93, p. 14.092).

Ademais, também pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CRFB/88), é vedado a determinado Poder criar obrigações a serem executadas por outro, seja de natureza financeira ou não. A cada Poder, portanto, somente é lícito gerenciar seus próprios recursos, bem como gerar despesas de acordo com a sua capacidade orçamentária. Daí porque não cabe ao Legislativo a iniciativa de Projeto de Lei que crie obrigações financeiras para o Executivo invadindo o orçamento desse Poder, provocando, assim, verdadeira superposição de atribuições.

Registre-se que o fato de o Projeto de Lei ser submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da sanção, não é apto a sanar este vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do STF que as leis que não

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

É preciso pontuar também, que muito embora os municípios possuam competência para dispor acerca do tema, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal. Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos pela Carta Magna, em especial os pertinentes ao processo legislativo e às regras de iniciativa reservada, já que projetos de lei como o ora analisado devem observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a matéria, já que a esse Poder compete a iniciativa de leis sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, bem como a direção superior da Administração local, nos termos dos art. 2º, art. 61, § 1º, II, e do art. 84, II, todos da Constituição da República.

Cabe ressaltar, ainda, que a introdução de determinado assunto na grade curricular, por parte do Executivo, independe de autorização dos demais poderes e, por tal motivo, não cabe submeter o tema à anuência do Legislativo por intermédio da aprovação de um projeto de lei.

Por fim, cumpre destacar que os programas das disciplinas são dinâmicos e variáveis de acordo com juízos pedagógicos operados por profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, que visam aprimorar a qualidade do ensino. Desta sorte, é inviável a fixação dos conteúdos por meio de Lei, sob pena de afronta não só ao princípio da reserva da Administração, como também aos princípios da razoabilidade, eficiência e proporcionalidade.

As ilegalidades e a inconstitucionalidade condenam a propositura em razão da matéria, estando o Projeto de Lei ora em análise eivado de vício de constitucionalidade ao usurpar competência legislativa do Poder Executivo o que o viola o princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição da República cerne do Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de constitucionalidade, juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE SETEMBRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 091/2014

EXPEDIENTE
25/09/14
Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 091/2014, que "Institui a Educação Financeira na grade curricular como tema transversal das escolas municipais de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", de autoria do vereador Gildo Dutra Pinto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em consonância com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/10, que concluiu pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A mencionada proposição legislativa, fruto de iniciativa parlamentar, sinaliza para a inclusão na grade curricular da rede municipal de ensino a inserção do tema "educação financeira", em suas atividades.

Em que pese a relevante intenção que impulsionou o proponente, é certo que definir o "conteúdo curricular" ou inclusão de novas matérias no conteúdo programático que será objeto de desenvolvimento no ensino regular, é matéria a cargo do Poder Executivo.

A Constituição da República, como se sabe, estabelece competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88), tendo sido assegurada aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF/88), e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88).

Assim, com base nesse panorama constitucional do sistema de ensino brasileiro, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nessa matéria, sendo editada também a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001.

Ocorre que esses diplomas nacionais cuidam de aspectos gerais, havendo espaço para que os demais entes federativos além da União, ou seja, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal, incrementem os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular, atendendo a peculiaridades regionais.

Cabe aos órgãos técnicos da área da educação que integram a Administração Pública, em cada uma das esferas federativas definirem os conteúdos programáticos curriculares do ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na gestão administrativa da educação no plano nacional. Diante disso, não resta qualquer dúvida de que a definição da grade curricular é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, sendo estranha à atividade parlamentar.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município propõe lei sinalizando para a inclusão de novas disciplinas na grade curricular, essa atuação do legislador invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. Em síntese, cabe ao Chefe do Poder Executivo, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -16-Set-2014-11:04-013642-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 091/2014

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal e aplicável aos Municípios (art. 2º).

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Já ao Poder Legislativo, compete a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A proposição em análise na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte, a malferir a separação dos poderes.

Sob este enfoque, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

PROJETO DE LEI N.º 091/2014

EXPEDIENTE
28/10/14
Presidente

GILDO DUTRA PINTO, Vereador, inconformado com o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, fls. 11/12, que *"institui a educação financeira na grade curricular como tema transversal das escolas municipais de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"* vêm, perante V. Ex.ª, com fulcro no *caput* do artigo 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o presente **RECURSO** para que o referido Parecer seja submetido à apreciação dos Nobres Edis em Plenário pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE RECURSO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação exarou Parecer ao presente Projeto de Lei concluindo pela existência de óbice para a tramitação regimental do mesmo, em virtude de incompatibilidade com o ordenamento jurídico – constitucional vigente, sob o fundamento de que *"definir o conteúdo curricular ou inclusão de novas matérias no conteúdo programático que será objeto de desenvolvimento no ensino regular, é matéria a cargo do Poder Executivo"*.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Out-2014-19:48-013838-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

Afirmam a Procuradoria do Legislativo e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação em seus pareceres que a presente proposição incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, porém a razão não lhes socorre.

Inicialmente cumpre destacar o conceito aproximado de tema transversal.

O Ministério da Educação assim define o conceito de tema transversal: *"são temas que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política. Isso significa que devem ser trabalhados, de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes."*

Por tratarem de questões sociais, os temas transversais são assim adjetivados por não pertencerem a nenhuma disciplina específica, tendo natureza diferente das áreas convencionais. Sua complexidade faz com que nenhuma das áreas, isoladamente, seja suficiente para abordá-los. Ao contrário, a problemática dos temas transversais atravessa os diferentes campos do conhecimento.

Assim, não se trata de que os professores das diferentes áreas devam paralisar sua programação para trabalhar os temas transversais, mas sim de que explicitem as relações entre ambos e as incluam como conteúdos de sua área, articulando a finalidade do estudo escolar com as questões sociais, possibilitando aos alunos o uso dos conhecimentos escolares em sua vida extra-escolar. Não se trata, portanto, de trabalhá-los paralelamente, mas de trazer para os conteúdos e para a metodologia da área a perspectiva dos temas transversais.

Para estudo da educação financeira como tema transversal é preciso ter conhecimentos em matemática, uma vez que guarda íntima relação com os cálculos dos gastos e/ou ganhos realizados. Conhecimentos de História, Geografia e Língua Portuguesa, uma vez que para estudo da educação financeira é necessário ter conhecimentos históricos e geográficos da economia mundial e local, informações importantes sobre economia são veiculadas diariamente em jornais e revistas, sendo necessária a leitura e correta compreensão dos dados e textos divulgados.

A transversalidade dos temas é um princípio do qual decorrem várias conseqüências práticas, aparecendo hoje como um princípio inovador nos sistemas de ensino de vários países. Ao invés de se isolar ou de compartimentar o ensino e a aprendizagem, a relação entre os temas transversais e as áreas tradicionais de ensino deve se dar de forma que as diferentes áreas contemplem os objetivos e os conteúdos (fatos, conceitos e princípios; procedimentos e valores; normas e atitudes) que os temas da convivência social propõem.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 15

A perspectiva transversal aponta uma transformação da prática pedagógica, "pois rompe a limitação da atuação dos professores às atividades formais e amplia a sua responsabilidade com a formação dos alunos. Os temas transversais permeiam necessariamente toda a prática educativa que abarca relações entre os alunos, entre professores e alunos e entre os diferentes membros da comunidade escolar.

Ante todo o exposto, a presente proposição de lei não pretende criar disciplina como fez constar no parecer da comissão de legislação, justiça e redação

Diante do exposto, a presente proposta de lei é plenamente constitucional, não havendo óbice para a sua regular tramitação, nesta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA